

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

[...]

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

Bem como, segundo as determinações da Lei de Registro nº 6015/73:

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

[...]

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios. (Renumerado do art. 109 pela Lei nº 6.216, de 1975).

E ainda, inspirado no art. 757, §1º do Código de Normas – Provimento 20/2009:

Art. 757. A averbação será feita pelo Oficial do cartório em que constar o assento, tendo em vista a carta de sentença de mandato.

§1o O ato será feito à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro correspondente com notas e remissões recíprocas, para facilitarem a busca.

Por fim, vale a ressalva de que em havendo indício de fraude, deve o Oficial se recusar a realizar a averbação e submeter o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita (art. 97, Lei Federal 6.015/73).

Diante do exposto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que não compete à serventia anular o nº de RG anterior, devendo, nesses casos, averbar o novo número de identidade à margem do assento ou no livro respectivo com notas e remissões recíprocas quando não houver espaço para anotação. Caso se trate de uma certidão, poderá ser utilizado o verso.

Recife, 1 de julho de 2019

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 623/2018 - CGJ

Tramitação nº 821/2018

Consultante : Maria Eugênia Ramos Albuquerque Rodrigues – Oficiala de RCPN Surubim/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 3 de julho de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PPP 496/2019 CGJPE

CONSULENTE: André Veloso Machado Guerra de Moraes – Oficial Titular 2º Ofício de Imóveis de Caruaru

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

EMENTA: *LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS EM TABELIONATOS DE NOTAS SEM CONSTAR NACIONALIDADE DO CÔNJUGE DO ADQUIRENTE – ATO IRREGULAR – JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO TÍTULO PELO OFICIAL DE REGISTRO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO SEM CUSTOS PARA O USUÁRIO SOB PENA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR*

Consulta proposta pelo Titular do 2º Ofício de Imóveis de Caruaru em respeito de reiteradas divergências verificadas na interpretação dos requisitos de qualificação por parte de tabelionatos, as quais têm causado diversos percalços aos usuários dos serviços. Segundo consta, tabelionatos recusam-se a fazer constar o requisito nacionalidade dos cônjuges dos adquirentes, ainda que o regime de bens seja o da comunhão universal, sob alegação de que tal requisito seria indispensável dispensável, por meio de interpretação estanque do inciso IV do artigo 291 do código de normas do estado.

O cerne da dúvida consiste em saber se a nacionalidade constitui elemento essencial para qualificação de proprietários e lavratura de atos transmissivos, inclusive escritura pública.

Afirma que determinados tabeliães deste estado (Pernambuco) estão lavrando escrituras sem fazer constar a nacionalidade de um dos adquirentes, notadamente cônjuges de adquirentes, mesmo em hipóteses em que o regime de bens fará incidir regras de comunhão, com comunicação patrimonial. O fato tem gerado a devolução dos títulos pelo registrador, ora consulente, mas os tabeliães permanecem firmes no entendimento da desnecessidade de indicar o elemento qualificativo, com base no seguinte dispositivo do código de normas.

Art. 291. A escritura pública, para a sua validade e solenidade, além dos requisitos exigidos em lei especial, deverá conter a precisa identificação do tabelião responsável pela sua lavratura, e também, necessariamente:

IV – o nome e qualificação completa das partes e demais comparecentes, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, residência e endereço, estado civil e, quando se tratar de bens imóveis, o nome do cônjuge ou convivente, o regime de bens e a data do casamento, número da carteira de identidade e repartição expedidora, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), quando for o caso de pessoa jurídica, e se representados por procurador;

Alega-se que pelo fato do verbete “nacionalidade” não ter sido novamente informado na parte referente ao cônjuge, este requisito, na ótica de determinados tabeliães, deixaria de ser obrigatório, ainda quando o cônjuge viesse a se tornar proprietário em virtude do regime de bens. Alega-se que o cônjuge adquirente, por não estar presente no ato da lavratura da escritura, poderia ter o requisito nacionalidade dispensado na qualificação.

Relatados, **opino**.

Antes de adentrar no mérito da consulta, adianta-se que a conduta do oficial consulente está inteiramente escorreita e amparada na melhor interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie. Indo além, não há motivos normativos que justifiquem a conduta de tabeliães simplesmente deixarem de qualificar a nacionalidade dos cônjuges dos adquirentes.

O equívoco de tais tabeliães reside no fato de que é princípio básico de hermenêutica que as normas jurídicas devem ser interpretadas de forma sistemática e conjugadas com outras normas de igual ou superior hierarquia. Disto resulta que os tabeliães que incidirem na conduta estarão deixando de informar a nacionalidade daqueles que se tornarão proprietários de 50% do imóvel. Nos casos em que há aquisição de propriedade imobiliária pelo cônjuge em razão do regime de bens, assume este a condição de parte beneficiária na avença, por decorrência lógica de que este incorporará ao seu patrimônio parcela do direito de propriedade. EM SUMA: há um ato aquisitivo de propriedade imobiliária operado também em favor do cônjuge daquele que comparece em serventia notarial, pelo que os dois são partes do negócio jurídico devendo ser corretamente qualificados com sua nacionalidade em seus instrumentos translativos.

Nos termos do Código de Normas:

Art. 958. A qualificação do proprietário ou titular de direito real sobre o imóvel na matrícula, pessoa física, deverá conter os seguintes dados:

II – nacionalidade;

Nos termos do Código Civil:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

Nos termos do provimento 61 do CNJ, que estabeleceu política de exigência de dados para qualificação das partes em feitos judiciais e extrajudiciais:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Parágrafo único. As obrigações que constam deste provimento são atribuições dos cartórios distribuidores privados ou estatizados do fórum em geral, bem como de todos os serviços extrajudiciais.

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

III – nacionalidade;

Por sua vez, a Lei de Registros Públicos (6015/73):

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:

III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

Ao se admitir entendimento diverso do esposado na presente consulta, lastreados unicamente numa interpretação isolada do artigo 291, IV, do Código de Normas de Pernambuco, permitir-se-ia situação em que uma das partes adquirentes seria qualificada no ato aquisitivo de registro com a expressão nacionalidade não conhecida, vulnerando o dispositivo do código de normas a seguir:

Art. 962, §1º O registrador exigirá que, dos títulos judiciais e extrajudiciais, públicos ou particulares, destinados à matrícula, registro ou averbação, constem todos os requisitos e elementos previstos nos Capítulos III e IV do presente título deste Código de Normas, bem como os da Lei nº 6.015/1973.

A informação atinente à nacionalidade possui grande relevância e existem diversas normas do direito de propriedade que tratam da matéria, algumas dialogam com segurança e soberania nacionais. A título de exemplo, Lei Federal nº 5.709 estabelece restrições e impedimentos à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros. Referida lei determina a criação de livro exclusivo sobre aquisições por estrangeiros sobre aquisições por estrangeiros, determinando a criação de um controle quantitativo de porções de território adquiridos por estrangeiros de uma mesma nacionalidade num certo município. Estabelece-se inclusive um limite quantitativo máximo de 25% de área de cada município que podem ser adquiridos por estrangeiros em geral; indo, mais além, diz que estrangeiros de uma mesma nacionalidade específica não poderão titularizar mais de 10% da área territorial de cada cidade.

Portanto, respondendo ao questionamento apresentado na consulta, **está irregular e em desacordo com a normativa que regula a matéria, o comportamento dos Notários de promover a lavratura de escrituras públicas, sobretudo instrumentos públicos translaticios de domínio, sem fazer constar a nacionalidade dos cônjuges dos adquirentes.** Eventuais ESCRITURAS que apresentem a omissão de tal conteúdo obrigatório deverão ser retificadas sem custo para os usuários, haja vista culpa exclusiva do tabelião. Eventual representação/reclamação com prova da lavratura dos instrumentos públicos perante esta corregedoria com tal omissão constituirá infração sujeita a abertura de processo administrativo disciplinar.

É o parecer. Sub Censura.

Recife, 19 de junho de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital

PPP 496/2019 CGJPE

CONSULENTE: André Veloso Machado Guerra de Moraes – Oficial Titular 2º Ofício de Imóveis de Caruaru

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

EMENTA: LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS EM TABELIONATOS DE NOTAS SEM CONSTAR NACIONALIDADE DO CÔNJUGE DO ADQUIRENTE – ATO IRREGULAR – JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO TÍTULO PELO OFICIAL DE REGISTRO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO SEM CUSTOS PARA O USUÁRIO SOB PENA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 19 de junho de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Consulta nº 330/2018 – CGJ

Tramitação nº 512/2018

Consulente : Petrônio Barbosa de Arruda

Advogado: Israel Dourado Guerra Filho – OAB/PE 16.299

Interessado : Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada por Petrônio Barbosa de Arruda, na qual indaga o que segue:

Cabe ao Município a fiscalização do delegatário titular ou responsável por cartório sobre atos e fatos referentes a tributos excluídos de sua competência?

O delegatário está obrigado a fornecer documentos estranhos aos tributos fiscalizados pelo Município?

Vista à ARIPE que não apresentou parecer.

É o relatório, em síntese.

O Brasil é uma república federativa formada pela união indissolúvel de Estados, Municípios e o Distrito Federal (art. 1º da CF/88). “ *A maneira mais simples de definir Estado Federal é caracterizá-lo como uma forma de organização e de distribuição do poder estatal em que a existência de um governo central não impede que sejam divididas responsabilidades e competências entre ele e os Estados-membros*” 1 .

A Carta Magna outorgou aos entes políticos a competência para elaborar leis que tratem de tributos e das relações jurídicas a eles corolárias. Nessa esteira, o art. 24 da Constituição prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência legislativa concorrente sobre direito tributário, restando à União legislar sobre as normas gerais e aos Estados sobre as regras suplementares (art. 24, §2º CF/88). Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (art. 24, §3º CF/88).

Outrossim, no art. 30, III, a Carta da República deixa expresso que compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Importante registrar que essa competência legislativa não se confunde com a competência tributária, esta última de enorme relevância para a consulta sob análise. Isso porque enquanto a competência legislativa designa o poder de editar normas sobre a matéria tributária, a competência tributária em si representa o poder – na linha do federalismo cooperativo – do ente criar ou majorar o tributo.

BARBOSA, Antonio José. **O federalismo brasileiro**. Jovem Senador. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-federalismo-brasileiro>. Acessado em 11 de junho de 2019.